



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, ATENDENDO A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA - TO.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer jurídico a respeito da viabilidade legal da contratação, por meio de Dispensa de Licitação, de empresa para a aquisição de aparelhos de ar condicionado, atendendo a demanda da Câmara Municipal de Babaçulândia - TO.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica do parecer.

II. DO PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos e/ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe o princípio da Licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ N° 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



Neste sentido, o procedimento licitatório possui como finalidade garantir a moralidade administrativa, vedando, assim, a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público.

Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos aqueles que porventura tenham interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade, o que é essencial para todo e qualquer procedimento licitatório, visto que a impessoalidade irá prevalecer na escolha do contratado.

Deste modo, vejamos o que diz o art. 11 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Neste aspecto, corroborando o disposto acima, dispõe expressamente a Constituição Federal Brasileira, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sentido comum, dispõe expressamente o art. 2º, da Lei 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 2º - Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ N° 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Assim, a lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os preceitos legais elencados na Carta Magna brasileira, traz como regra geral, a realização do procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços, compra, locação, prestação de serviços, alienações, concessões, permissões, assim como contratações de tecnologia da informação e de comunicação pela Administração Pública, prevendo também as exceções.

Deste modo, pela simples leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que no ordenamento jurídico brasileiro a realização de certames licitatórios é a regra, existindo, todavia, exceção à regra geral da contratação mediante procedimento licitatório público, ao possibilitar a contratação direta nos casos expressamente previstos na legislação pertinente.

Nestes termos, as hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 14.133/21 estão consignadas no capítulo VIII - seção III da Lei 14.133/21, especialmente no art. 75, que trata sobre a Dispensa de Licitação, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Isto posto, vislumbra-se que no caso em apreço, almeja-se a contratação direta da empresa ATACADÃO NOSSO LAR LTDA, por meio de Dispensa de Licitação, para fins de aquisição de aparelhos de ar condicionado para atender a demanda deste Poder Legislativo Municipal, onde optou-se pela escolha do referido meio de aquisição, qual seja a contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Já no que se refere a regulamentação do contrato administrativo está disciplinada no art. 91 e seguintes da Lei n. 14.133/21, dispondo o art. 92 quais as cláusulas essenciais que deverão estar consignadas, vejamos:

Rua Manoel Braga, s/n, Vila Novo Milênio II, CEP - 77.870-000 - Babaçulândia - TO - Fone (63) 3448-1265



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



- Art. 92 - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.

Vislumbra-se nas peças constante dos autos do processo administrativo que estão presentes as cláusulas tidas como essenciais, nos termos da legislação pertinente.

Destarte, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração

Rua Manoel Braga, s/n, Vila Novo Milênio II, CEP - 77.870-000 - Babaçulândia - TO - Fone (63) 3448-1265



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



Pública, quais sejam, os princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos Serviços Públicos.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, da Lei nº 14.133/21, devendo retornar o processo para o departamento competente para as providências cabíveis.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Babaçulândia – TO, em 24 de abril de 2024.

Josiel Silva da Luz
Assessor Jurídico
OAB/TO 9818